



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37299.003570/2004-03
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2401-003.292 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria ADICIONAL DE SAT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

RECURSO DE OFÍCIO. ADICIONAL DO SAT. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA O DEVIDO GERENCIAMENTO DOS RISCOS OCUPACIONAIS EXISTENTES NO AMBIENTE DE TRABALHO. LANÇAMENTO. NULIDADE. Tendo em vista que no caso dos autos do presente processo a própria Secretaria da Receita Previdenciária reconheceu de forma expressa que a documentação trazida aos autos pelo contribuinte era eficaz no sentido de afastar a tributação do adicional do Sat, previsto nos arts. 56 e 57 da Lei 8.212/91, é de ser negado provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim e momentaneamente a conselheira Juliana Campos de Carvalho, convocada para substituir a primeira nesta sessão de julgamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro Vieira e Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra o acórdão de fls., que anulou integralmente a NFLD n. 35.629.022-0, lavrada para a cobrança de contribuição adicional do SAT, prevista nos art. 56 e 57 da Lei 8.212/91, tendo em vista que a auditoria fiscal apurou que a recorrente não efetuava o devido gerenciamento da presença de agentes nocivos em seu ambiente de trabalho.

O lançamento compreende o período de 04/99 a 09/03 e foi efetuado por arbitramento, tendo em vista que a fiscalização apontou que a recorrente deixou de entregar todos os PPRA's que lhe foram requeridos.

Após a interposição da impugnação, fora determinada a realização de diligência fiscal pela DRJ, para que a fiscalização se manifestasse sobre a documentação trazida aos autos na defesa, sobretudo se esta tinha o condão de demonstrar o efetivo gerenciamento do ambiente de trabalho.

Sobreveio resposta, no sentido de que a documentação trazida aos autos pelo contribuinte era eficaz em demonstrar o correto gerenciamento dos agentes nocivos em seu ambiente de trabalho.

O julgamento de primeira instância, com base no resultado da diligência, anulou o lançamento.

Interposto o recurso de ofício, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tendo em vista que o contribuinte foi exonerado de crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), conforme prevê a Portaria MF/2008, conheço do recurso de ofício.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme já relatado, o acórdão da DRJ entendeu por anular a totalidade do lançamento, eis que o mesmo fora efetuado em desconformidade com o que propõe o art. 37 da Lei 8.211/91.

Na origem o lançamento efetuado se deu em decorrência da verificação da

Vejamos os fundamentos adotados, para o reconhecimento da nulidade:

20. Analisando-se a planilha anexa ao relatório fiscal substitutivo observa-se a ocorrência de nova informação trazida pela fiscalização com relação aos valores lançados, de que a empresa reconhece que segurados trabalham expostos a agentes de risco. Por sua vez • a empresa nega contundentemente em sua defesa essa situação. Por outro lado, verifica-se não ter havido o esclarecimento necessário de quais seriam os segurados que se enquadrariam neste caso Este fato torna o relatório fiscal inconsistente e configura cerceamento de defesa.

21. Alem disso, cotejando-se todas as informações trazidas aos autos, mormente a diligência fiscal de fls. 1148/1175, e a copia do Livro de Inspeção do Trabalho, DRT/Sorocaba de fls. 1146/1147, constata-se que haviam elementos em que a fiscalização poderia se basear para a apuração dos fatos geradores.

22. Portanto, diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que o lançamento não cumpriu os pressupostos do art. 37 da Lei n° 8.212/91, ferindo o principio constitucional da ampla defesa, o que o torna passível de nulidade conforme o art. 32, parágrafo único da Portaria n°520 de 19/05/04, sendo necessária a revisão de ofício do lançamento, conforme determina o art. 149 do Código Tributário Nacional — CTN. Inocorrência do pressuposto do art. 31, § 30 da Portaria n°520/2004.

E assim o fez, adotando como razões de decidir as conclusões da fiscalização, lançadas nos autos após a realização de diligência fiscal em virtude da impugnação apresentada pela recorrida, que trouxe a documentação necessária para avaliação do correto cumprimento de suas obrigações. E ao analisar referida documentação, a própria fiscalização manifestou-se no sentido de que toda a documentação de PPRA apresentada pela contribuinte, comprovaram fielmente que esta efetuava de forma adequada o gerenciamento dos agentes nocivos à saúde dos trabalhadores em seu ambiente de trabalho.

Vejamos as conclusões do fiscal:

43. Ante todo o exposto e considerando mais que consta do procedimento administrativo fiscal, em especial o Livro de InsPeção do Trabalho, DRT/Sorocaba aut. 660, em 11/08/95, utilizado como elemento subsidiário, inexistente Termo de Notificação referente às Normas Regulamentadoras - NR, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, ficando destacada a • orientação dada em 07 de dezembro de 2004: "Manter o Atendimento às Normas Regulamentadoras, em Especial à NR-5 (CIPA), NR-6 (EPI), NR-7 (PCM50), NR- 9 (PPRA) e NR-18, esta fiscalização é pela alteração total do presente lançamento fiscal, restando comprovada de maneira inequívoca a eficácia de toda documentação •...analisada especificamente dos laudos técnicos, ante aplicabilidade—dã—noTria Jurídica vigente na época.

Ante todo o exposto, entende que diante de todas as provas juntadas nos autos, principalmente aquelas que foram objeto de análise quando da diligência, resta de fato demonstrado que no presente caso, o relatório fiscal foi falho seja em apontar quais foram as irregularidades verificadas nos documentos de gerenciamento de agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou mesmo quais seriam os empregados que estavam sujeitos a exposição a referidos agentes.

Ademais, conforme reconhecido pela própria Receita federal, os documentos trazidos aos autos, ao contrário das poucas conclusões lançadas no relatório fiscal, demonstram que os laudos apresentados, eram capazes de afastar o lançamento das contribuições objeto do presente Auto de Infração.

Desta feita, entendo que no presente caso a decisão ora recorrida não merece quaisquer reparos.

Ante todo o exposto voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Igor Araújo Soares.